



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0275/2019

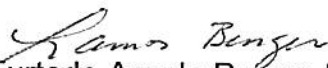
Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0142.3/2019, que "Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 1100 /2019**

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

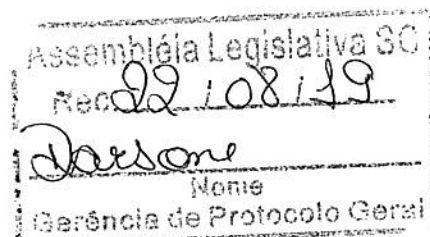
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2019, que "Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1069/CC-DIAL-GEM

Lido no Expediente
087ª Sessão de 25/09/19
Anexar a(o) PL. 142/19
Diligência
Secretário

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1100/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0142.3/2019, que "Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0596/2019-COJUR/SEF, informou que encaminhou "[...] os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação GETRI nº 262/19, afirmando, em suma, que: 'Como é de conhecimento geral, os Estados não têm competência para conceder unilateralmente isenção do ICMS e outros benefícios fiscais unilateralmente, mas necessita da concordância dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), nos termos da Lei Complementar 24/1975. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, 'g': 'cabe à Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados'. A Lei Complementar 24/1975, por sua vez, dando efetividade ao comando constitucional, determina que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da mesma lei. Então, qualquer isenção ou benefício fiscal, em matéria de ICMS, que não for autorizado por Convênio, padece de irremediável e absoluta inconstitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...]'. É, portanto, inconstitucional a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 142.3/2019, por contrariedade ao art. 155, § 2º, XII, alínea 'g', da Constituição Federal. Há mais. Não há notícias nos autos de que a isenção proposta tenha sido avaliada sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Assim, em se tratando de renúncia de receita, é presumível que haverá impacto orçamentário e financeiro o qual deve ser avaliado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, por vislumbrar inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 142.3/2019, e também ilegalidade, por afronta à Lei Complementar nº 101/2000".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 24/09/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Of. 1069_PL_0142.3_19_SEF
SCC/558/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 0596/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de setembro de 2019.

Processo: SCC 8663/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 142.3/2019.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 142.3/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação GETRI nº 262/19, afirmando, em suma, que:

“(..)

Como é de conhecimento geral, os Estados não têm competência para conceder unilateralmente isenção do ICMS e outros benefícios fiscais unilateralmente, mas necessita da concordância dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

(Confaz), nos termos da Lei Complementar 24/1975. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, "g": "cabe à Lei Complementar, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados".

A Lei Complementar 24/1975, por sua vez, dando efetividade ao comando constitucional, determina que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da mesma lei.

Então, qualquer isenção ou benefício fiscal, em matéria de ICMS, que não for autorizado por Convênio, padece de irremediável e absoluta inconstitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como pode ser constatado nos seguintes arestos:

ADI 2345 / SC; Relator: Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 30/06/2011; Tribunal Pleno; DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011; EMENT VOL-02560-01 PP-00009; EPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

ADI 2688 / PR; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 01/06/2011; Tribunal Pleno; DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011; EMENT VOL-02574- 01 PP-00015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição.
2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Se a proposta for considerada de interesse do Governo, poderá ser oficiado ao Secretário de Estado da Fazenda para que encaminhe ao Confaz proposta de convênio nesse sentido. Uma vez autorizada Santa Catarina a conceder tal isenção, somente então, poderá ser editada lei concedendo a isenção pretendida. Caso contrário, a proposta será manifestamente inconstitucional. (...)”

Com razão a Diretoria de Administração Tributária quanto aponta a necessidade de submissão da proposta ora analisada à aprovação do CONFAZ, por força das disposições contidas no art. 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Esta matéria já está há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nas decisões colacionadas pela DIAT e nas transcritas abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO.

Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

(ADI 3794, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-01 PP-00014)

Ementa: I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS.

1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.

3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.

(ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DA OUTORGA, PELO ESTADO-MEMBRO OU PELO DISTRITO FEDERAL, DE TAIS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS – PERFIL NACIONAL QUE QUALIFICA A ESTRUTURA JURÍDICO-NORMATIVA DO ICMS – A EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE EXONERAÇÃO FISCAL DO ESTADO-MEMBRO/DISTRITO FEDERAL EM TEMA DE ICMS – RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL – O SIGNIFICADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÊNIO INTERESTADUAL NA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

OUTORGA DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO ICMS – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE ICMS QUE CULMINA POR INSTAURAR SITUAÇÃO DE APARENTE “COMPETIÇÃO FISCAL INCONSTITUCIONAL” LESIVA AO ESTADO DO AMAZONAS E A SEU POLO INDUSTRIAL – MEDIDAS QUE SE REFEREM À PRODUÇÃO DE “TABLETS” – POSSÍVEL TRANSGRESSÃO, PELOS DIPLOMAS NORMATIVOS PAULISTAS, AO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONSAGRA O “PRINCÍPIO DA NÃO-DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA” – PRECEDENTE DO STF – MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE ORDEM TRIBUTÁRIA – INADMISSIBILIDADE – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO –

A existência de convênios interestaduais celebrados em atenção e em respeito à cláusula da reserva constitucional de convênio, fundada no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de benefícios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. – Revela-se inconstitucional a concessão unilateral, por parte de Estado-membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias, (e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADES NÃO SE COMPENSAM – A outorga unilateral, por determinado Estado-membro, de benefícios de ordem tributária em tema de ICMS não se qualifica, porque inconstitucional, como resposta legítima e juridicamente idônea à legislação de outro Estado-membro que também se revele impregnada do mesmo vício de inconstitucionalidade e que, por resultar de igual transgressão à cláusula constitucional da reserva de convênio, venha a provocar desequilíbrios concorrenciais entre referidas unidades federadas, assim causando gravame aos interesses do Estado-membro alegadamente prejudicado. É que situações de inconstitucionalidade, porque reveladoras de gravíssima transgressão à autoridade hierárquico-normativa da Constituição da República, não se compensam entre si. Precedente.

(ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

É, portanto, inconstitucional a proposta contida no Projeto de Lei Complementar nº 142.3/2019, por contrariedade ao art. 155, §2º, XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Há mais. Não há notícias nos autos de que a isenção proposta tenha sido avaliada sob o enfoque da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, em se tratando de renúncia de receita, é presumível que haverá impacto orçamentário e financeiro o qual deve ser avaliado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, por vislumbrar inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 142.3/2019, e também ilegalidade, por afronta à Lei Complementar nº. 101/2000.

É o parecer.

Ref.: SCC 8663/2019

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 262/Getri/2019

REFERÊNCIA: SCC 8663/2019

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Isenção para aquisição de armas de fogo e munições pelos agentes de segurança pública.

Senhor Gerente,

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que isenta de ICMS a aquisição de armas de fogo e munições por agentes das forças de segurança pública. O objetivo do projeto de lei é reduzir o preço das armas de fogo e munições quando adquiridas por agentes de segurança. A proposta justifica-se como forma de ampliar a segurança da população catarinense.

É o relatório.

O PL trata de armas de uso pessoal dos agentes de segurança, além da arma de serviço fornecida pela respectiva corporação.

Como é de conhecimento geral, os Estados não têm competência para conceder unilateralmente isenção do ICMS e outros benefícios fiscais unilateralmente, mas necessita da concordância dos demais Estados e do Distrito Federal, mediante convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), nos termos da Lei Complementar 24/1975. Com efeito, dispõe o art. 155, § 2º, XII, “g”: “cabe à Lei Complementar, regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, serão concedidos e revogados”.

A Lei Complementar 24/1975, por sua vez, dando efetividade ao comando constitucional, determina que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da mesma lei.

Então, qualquer isenção ou benefício fiscal, em matéria de ICMS, que não for autorizado por Convênio, padece de irremediável e absoluta inconstitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como pode ser constatado nos seguintes arestos:

ADI 2345 / SC; Relator: Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 30/06/2011; Tribunal Pleno; DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011; EMENT VOL-02560-01 PP-00009; EPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes

valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

ADI 2688 / PR; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 01/06/2011; Tribunal Pleno; DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011; EMENT VOL-02574-01 PP-00015

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ.

1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição.

2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Se a proposta for considerada de interesse do Governo, poderá ser oficiado ao Secretário de Estado da Fazenda para que encaminhe ao Confaz proposta de convênio nesse sentido. Uma vez autorizada Santa Catarina a conceder tal isenção, somente então, poderá ser editada lei concedendo a isenção pretendida. Caso contrário, a proposta será manifestamente inconstitucional.

É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as providências cabíveis.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária